



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101662 - SP (2023/0364182-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : O O DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual se discute a condenação por posse ilegal de munição e corrupção de menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a posse de 19 munições, calibre .45, sem autorização legal, configura o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, e se a conduta do recorrido caracteriza o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte entende que a posse ilegal de munição, mesmo desacompanhada de arma de fogo, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de delito de perigo abstrato.

4. A reincidência e as condenações anteriores do recorrido por crimes patrimoniais afastam a aplicação do princípio da insignificância.

5. A natureza do crime de corrupção de menores é formal e independe da prova da efetiva corrupção do menor, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 500 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A posse ilegal de munição desacompanhada de arma de fogo configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. 2. A reincidência e condenações anteriores afastam a aplicação do princípio da insignificância. 3. O crime de corrupção de menores é formal e independe da prova da efetiva corrupção do menor".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12; ECA, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.773.562/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, HC 948.289/SP, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.331.276/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101662 - SP (2023/0364182-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : O O DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, no qual se discute a condenação por posse ilegal de munição e corrupção de menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a posse de 19 munições, calibre .45, sem autorização legal, configura o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, e se a conduta do recorrido caracteriza o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte entende que a posse ilegal de munição, mesmo desacompanhada de arma de fogo, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de delito de perigo abstrato.

4. A reincidência e as condenações anteriores do recorrido por crimes patrimoniais afastam a aplicação do princípio da insignificância.

5. A natureza do crime de corrupção de menores é formal e independe da prova da efetiva corrupção do menor, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 500 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A posse ilegal de munição desacompanhada de arma de fogo configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. 2. A reincidência e condenações anteriores afastam a aplicação do princípio da insignificância. 3. O crime de corrupção de menores é formal e independe da prova da efetiva corrupção do menor".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12; ECA, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.773.562/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, HC 948.289/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.331.276/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O O DOS S (fls. 674) contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 556-569).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em violação à legislação penal e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Alega que a posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, não configura conduta penalmente relevante, por ausência de potencialidade lesiva, devendo ser reconhecida a atipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância. Quanto ao delito de corrupção de menores, a Defesa argumenta que não houve prática de infração penal típica, antijurídica e culpável em coautoria com o adolescente, tampouco incentivo direto à sua prática, sendo inviável a responsabilização penal do agravante nos termos do art. 244-B do ECA.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o encaminhamento do agravo ao órgão colegiado para que seja provido, com a consequente manutenção da absolvição do recorrido quanto aos referidos delitos (fls. 556-569).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A controvérsia consiste em definir se a conduta de possuir 19 (dezenove) munições intactas, calibre .45, sem autorização legal, no interior da residência do adolescente K. que, a pedido do recorrido guardou os projéteis juntamente com objetos subtraídos em prévio crime de roubo, configura o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 ou é materialmente atípica.

Ainda, a matéria controverte acerca da configuração do crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, no contexto da dinâmica delitiva.

No tocante ao delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de potencialidade lesiva mínima da conduta, absolvendo o recorrido, nos seguintes termos (fls. 413-414):

Com efeito, a prova documental e oral, da conta da localização de munições desacompanhadas de arma apta ao disparo dos projéteis possuídos, pois apenas um simulacro de pistola foi apreendido na casa do adolescente K.

Nesse contexto, em que pese não haver dúvidas com relação à apreensão de cartuchos íntegros guardados a mando do acionado, não se vislumbra que sua conduta tenha potencialidade lesiva mínima suficiente a ensejar a condenação criminal pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

No caso dos autos, foram apreendidas 19 munições, contudo, desacompanhadas de arma de fogo, apta a deflagrá-las.

[...]

Desta forma, não se vislumbrando potencialidade lesiva mínima para justificar a condenação da apelante, deve ela ser absolvida, nos termos do art. 386, inciso III, CPP1.

Como visto, o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de potencialidade lesiva da conduta do recorrido que, após "consumado o crime patrimonial, [...] ajustaram com o adolescente K para que ocultasse parte dos bens subtraídos, além de 19 (dezenove) munições de arma de fogo, calibre nº 45, em sua residência" (fl. 296), por estar desacompanhada de arma de fogo.

Não obstante, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que "a posse ilegal de munição de uso permitido, desacompanhada da respectiva arma de fogo, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Trata-se de delito de perigo abstrato, que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado." (AgRg no AR Esp n. 2.773.562/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.).

Na espécie, deve ser considerado, ainda, que o recorrido, além de ser reincidente, possui outras duas condenações por crimes patrimoniais (receptação e roubo majorado), o que evidencia a ofensividade da conduta praticada e afasta a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, já que não se pode ter como irrelevante a conduta do recorrido.

Nesse mesmo sentido: HC n. 948.289/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025 e AgRg no AREsp n. 2.331.276/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.

Desse modo, ao aplicar o princípio da insignificância, o Tribunal de origem o fez em evidente divergência com a jurisprudência desta Corte, o que impõe o restabelecimento da sentença condenatória de primeiro grau nesse ponto, a qual fixou a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, no regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa para o crime em análise.

Sendo restabelecida a condenação pelo crime previsto no artigo 12, *dacaput*, Lei n. 10.826/2003, o édito condenatório também deve recair no tocante ao crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou essa prática delitiva após concluir que, diante da absolvição do delito previsto no artigo 12, da Lei n. 10.826/2003, *caput*, não havia mais crime praticado na companhia do menor. Veja (fls. 414-415):

No particular, reclama o delito previsto no artigo 244-B do ECA que o agente corruptor degrade o caráter de menores de idade por meio de sua introdução no mundo da criminalidade, com ele praticando delitos ou o incentivando a praticar condutas proscritas pela norma penal.

Assim, imprescindível que haja um crime envolvido na prática deturpadora da moral do jovem para configuração da prática delitiva em questão, algo inviável quando declarada a atipicidade da conduta em que estaria o menor envolvido.

Em suma, para a responsabilização do agente pela prática de corrupção de menores, necessariamente que se pratique em coautoria

com o jovem ou, ao menos, incentive que este pratique um fato típico antijurídico e culpável, situação diversa da que agora se coloca nos autos.

Resta, portanto, também afastada a responsabilidade do réu pelo delito capitulado no artigo 244-B do ECA.

Assim, considerando o restabelecimento da condenação pelo crime previsto no estatuto do desarmamento, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para absolver o recorrido pelo crime de corrupção de menor tornaram-se inidôneos e contrários ao entendimento por este Tribunal Superior.

Destaco que, havendo a prática de conduta delitiva em companhia de um menor, o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, na Súmula n. 500, STJ e na tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo 221, é no sentido de que a natureza do crime de corrupção de menores é formal e independe da prova da sua efetiva corrupção para configurar o delito.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 888.210 /MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Assim, o restabelecimento da sentença de primeiro grau se impõe pra condenar o recorrido pelo crime de corrupção de menor, cuja pena foi fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0364182-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.101.662 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011250720228260535 1501125072022826053550000 20230000346994
20230000484268 36132022

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : O O DOS S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO
CORRÉU : R C P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O O DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.